**OFÍCIO/SJC Nº 0343/2019** Em 24 de outubro de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente,

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração temporária no período de férias dos integrantes do Magistério Público do Município de Araraquara, e dá outras providências.

Tendo em vista a conveniência de se adotar um calendário mais compatível com os dos demais sistemas de ensino público e privados, aliada à necessidade de se garantir um tempo maior para que as equipes das unidades escolares se preparem para o início e o desenvolvimento de um novo ano letivo, propõe-se a alteração do período de gozo das férias do Quadro do Magistério Municipal.

A alteração proposta também garantirá, no início de cada período letivo, um momento destinado à formação contínua das equipes das unidades escolares, de modo a favorecer a capacitação dos servidores da educação.

Convém ressaltar, ainda, que o presente projeto é apresentado no momento em virtude de que, no mês de novembro do ano corrente, encerrar-se-á o período de vigência temporária dos dispositivos da Lei nº 9.412, de 14 de novembro de 2018, que, na esteira do presente projeto, também dispunha sobre a alteração temporária no período de férias dos integrantes do Magistério Público Municipal.

Nesse sentido, o projeto ora apresentado reedita o período de férias de todos os profissionais do magistério local e altera o período de recesso dos docentes, da forma como tem sido feito nos últimos anos, nos exatos termos da Lei nº 9.412, de 2018.

Ainda, vale ressaltar que tal conversão de dias de janeiro para dezembro do próximo ano baseia-se na necessidade premente de garantir em calendário escolar, antes do início do ano letivo, dias para a formação dos docentes e planejamento do ano letivo.

Deste modo, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

# **PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre alteração temporária no período de férias dos integrantes do Magistério Público do Município de Araraquara, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, passa a vigorar temporariamente com a seguinte redação:

“Art. 99. Todo servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, inclusive o servidor em exercício de funções atividade, terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de efetivo exercício.

§ 1º O período de férias será:

I – de 10 (dez) dias durante o mês de janeiro e de 20 (vinte) dias durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação, para:

a) os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, investidos no emprego efetivo de:

1. Diretor de Escola;

2. Supervisor de Ensino;

3. Assistente Educacional Pedagógico;

b) os profissionais que exercem funções atividades, atuando como:

1. Vice-Diretor;

2. Professor Coordenador;

3. Professor Formador;

4. Professor Coordenador de Projetos Especiais;

5. Coordenador Técnico; e

c) os docentes.

§ 2º Para o docente que optar por converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o período de férias será de 10 (dez) dias durante o mês de janeiro e de 10 (dez) dias durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício estabelecido, de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Para o profissional do quadro do magistério público municipal – suporte pedagógico e em função atividade –, que optar por converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o período de férias será de 10 (dez) dias durante o mês de janeiro e de 10 (dez) dias preferencialmente durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º Serão organizados anualmente, em ato próprio, pela Secretária Municipal da Educação, os 20 (vinte) dias restantes das férias dos profissionais referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º deste artigo, sendo que, para os que trabalham no ensino fundamental e na educação integral, preferencialmente serão gozados no mês de julho.

§ 5º Ao servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal que estiver em licença ou afastamento legal no período regulamentar de férias será garantido o gozo de férias imediatamente após o término dessa licença ou desse afastamento.

Art. 100. Todo docente do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal terá direito a recesso escolar em períodos estabelecidos no calendário escolar, respeitado o mínimo obrigatório de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, na seguinte conformidade:

I – 15 (quinze) dias consecutivos no mês de janeiro, a partir do dia 02; e

II – do dia 24 (vinte e quatro) ao dia 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. No período de recesso escolar, caso seja necessário, poderá haver convocação para planejamento escolar, formação e capacitação profissional, participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada de trabalho do docente, bem como para cumprimento do que dispõe o inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 9.412, de 14 de novembro de 2018.

**Art. 3º** Esta lei vigerá por 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Encerrado o prazo de vigência desta lei fica automaticamente restaurada a redação original dos dispositivos alterados.

**PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”,** aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -